PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 001 CONGONHAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/GAB/31/2025

Congonhas, 24 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2604/2025
Data: 24/09/2025 - Horário: 16:46
Legislativo

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.**"

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Cordialmente,

ROSANE MOREIRA DA CRUZ
Secretária Adjunta

002

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2605/2025
Data: 24/09/2025 - Horário: 16:48
Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 74 / 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A gestão administrativa, operacional e financeira do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio passa a ser exercida pela Administração Direta do Município de Congonhas, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 2° O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por Decreto, os preços dos serviços que serão postos à disposição dos usuários, tais como: ingresso no Parque, uso da área de camping, uso da área para trailer, uso das quadras de esportes, campo de futebol, estacionamento interno e externo para veículos e outros serviços que o Parque venha ofertar.

§ 1º Os preços a que se refere o artigo serão fixados com base no valor da Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC, criada pela Lei Municipal n.º 2934/2010.

§ 2º Ficarão isentos ao pagamento a que se refere o artigo:

I - crianças menores de 12 (doze) anos;

II - pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

III - autoridades e convidados da Administração Municipal, em visita à cidade;

IV - pessoas com deficiência física ou mental, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania – SEDASC;

V - as pessoas devidamente cadastradas e/ou inseridas em políticas públicas municipais, através de projetos desenvolvidos pelas Secretarias Municipais de Esportes, Educação, Cultura e de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania, mediante agendamento prévio;

VI - policiais civis, militares, bombeiros.

§ 3º Pagarão o valor correspondente a meia entrada para o ingresso no Parque:

I - os estudantes que portarem documento com foto, comprobatório de tal condição;

II - agentes políticos de Congonhas, cônjuges e os filhos até 18 (dezoito) anos;

III - os servidores públicos municipais de Congonhas, cônjuge e os filhos até 18 (dezoito) anos.

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

003

Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a conceder a terceiros, mediante processo licitatório, a exploração dos imóveis edificados no Parque, para funcionamento da churrascaria, lanchonete e quiosques para comercialização de alimentos e produtos concernentes às atividades locais.

Parágrafo único. As empresas vencedoras das concorrências para exploração da churrascaria, lanchonete e quiosques pagarão prestação fixada por Decreto do Executivo, baseada na Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC.

Art. 4° O Poder Executivo fica autorizado a implementar e conduzir Parcerias Público-Privadas com vistas à gestão, conservação, infraestrutura, melhoria, uso sustentável e exploração econômica do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

Art. 5° O Poder Executivo, poderá disponibilizar, mediante cobrança, espaço de comercialização a entidade, legalmente apta a realizar parcerias, estabelecida no município de Congonhas.

Art. 6° Todas as receitas oriundas do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio serão obrigatoriamente recolhidas aos cofres do Poder Executivo, administrador do espaço, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Art. 7° O Poder Executivo deliberará o franqueamento de entrada ao público em ocasiões comemorativas, ficando a critério da Entidade a escolha da data e finalidade.

Art. 8° Durante o funcionamento normal do Parque será proibida a venda e o consumo de bebidas destiladas e de bebidas em garrafas de vidro no interior do Parque e no seu entorno, exceto em eventos específicos a serem autorizados mediante Decreto.

Art. 9° O Poder Executivo providenciará no prazo de até 60 (sessenta) dias o regimento interno do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, com todas as disposições referentes ao seu funcionamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - art. 31 da Lei Municipal n.º 2.960, de 07 de maio de 2010;

II - Lei Municipal n.º 3.130, de 26 de outubro de 2011.

Congonhas, 22 de setembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.[illegible]

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
004

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando Vossas Excelências, submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

A proposta tem objetivo de adequar a legislação do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio à Lei Municipal n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a gestão, governança e a estrutura organizacional da administração direta do município de Congonhas, e criou a "Gerência do Parque da Cachoeira" como órgão integrante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Pelas razões expostas é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 22 de setembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

005

CÂMARA DE CONGONHAS

Projeto de Lei 74/2025

Matéria lida em Plenário – **33ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **30 de setembro de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

006

Congonhas, 15 de outubro de 2025.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 074/2025 - dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

PARECER

Visa o projeto sobre a regulamentação do funcionamento do Balneário do Parque da Cachoeira.

Compete ao Município legislar sobre o uso de seus bens públicos, cuja a CF/88, insere como assunto de interesse exclusivamente local.

O projeto foi de iniciativa do Executivo, que tem competência para tal.

Já existe normas que regulamentam a utilização do bem em questão.

A norma proposta, trás como noivadade a utilização de entidade para uso do bem por entidade e venda de bebidas em garrafa, em evento específico, devidamente autorizado por decreto.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

EM BRANCO

007

LEI Nº 2.960

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, doravante designada apenas por FUMCULT, é pessoa jurídica de Direito Privado, integrante da Administração Indireta do Município de Congonhas/MG, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A FUMCULT é constituída por prazo indeterminado, sem fins lucrativos, com sede e foro neste Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, e se regerá por Estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º O controle externo da FUMCULT é realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quanto à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade de seus atos administrativos, bem como a legitimidade e economicidade da aplicação de suas rendas.

Art. 3º A FUMCULT tem por objetivos promover a cultura, o lazer, o turismo e o esporte, segundo as diretrizes da política municipal, especialmente:

I – administrar a Praça de Eventos;

II – administrar outros serviços que venham a ser criados pelo Poder Público, dentro de sua área de atuação;

III – elaborar e executar planos, programas, projetos e eventos de promoção da cultura, lazer, turismo e esporte, com recursos próprios, doações ou captados através de leis de incentivo;

IV – realizar estudos e pesquisas sobre assuntos concernentes ao desenvolvimento de suas atividades;

V – administrar e promover todos os atos para o funcionamento e manutenção da rádio educativa;

Art. 4º Além das finalidades estabelecidas no artigo anterior, a FUMCULT poderá executar serviços de radiodifusão e retransmissão de televisão.

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão e retransmissão de televisão serão executados com fins exclusivamente educativos.

Art. 5º A preparação do programa a ser veiculada através das transmissões radiofônicas ficará a cargo do Conselho de Programação.

Parágrafo único. O Conselho de Programação terá sua composição e funcionamento regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos a FUMCULT deverá observar as seguintes diretrizes:

I) compatibilizar sua política com a Diretoria de Cultura;

II) propor projetos e orçamentos necessários às suas ações;

III) celebrar convênios com entes públicos, bem como contratos com entidades de direito privado, quando necessário e conveniente para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º A FUMCULT, na consecução de seus objetivos, poderá captar recursos e articular-se, pela forma conveniente, com órgãos ou entidades, públicas ou privadas, e ainda:

I – manter intercâmbio permanente com órgãos ou entidades afins;

II – promover e/ou participar de cursos, seminários, reuniões, debates e outras atividades relacionadas com sua área de atuação;

III – prestar assistência administrativa a órgãos e entidades públicas ou privadas existentes no Município, que desenvolvam trabalhos de natureza congênere, mediante aprovação de seu Conselho Deliberativo;

IV – realizar transferências e/ou doações para o Fundo Municipal de Apoio à Cultura; e

V – buscar o aperfeiçoamento de seu pessoal, bem como treinar voluntários, visando a melhoria na prestação do serviço.

CAPÍTULO II – DO REGIME FINANCEIRO

Seção I – Do Patrimônio e da Receita

Art. 8º Constitui patrimônio e receita da FUMCULT:

I) doações e subvenções que lhes forem concedidas pelo Município, ou por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

II) recursos orçamentários destinados pelo Poder Executivo Municipal à manutenção da Fundação;

III) direitos e rendas de seus bens e serviços;

IV) valores arrecadados com o pagamento de entradas, bilheterias, ingressos, aluguéis, preços públicos, taxas e outros tipos de arrecadação financeira;

V) rendas eventuais, inclusive as provenientes de feiras, bazares, eventos culturais e esportivos e de serviços prestados;

VI) recursos provenientes de incentivos fiscais, nos termos da legislação específica;

VII) recursos financeiros provenientes de transferências dos orçamentos da União, Estados e dos Municípios;

VIII) rendas e receitas originárias de aplicações financeiras de seus recursos ou da utilização de seu patrimônio ou de promoções diversas.

IX) quaisquer outros bens, direitos e haveres que possam vir a lhe ser destinados;

X) operações de crédito, observada a legislação pertinente; e

XI) rendas originárias do desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Os bens, as rendas e os direitos da FUMCULT serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos legais e estatutários.

Art. 10. Em caso de extinção da FUMCULT, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Município de Congonhas.

Art. 11. A alienação de bens da FUMCULT se subordinará aos preceitos da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo e autorização legislativa.

SEÇÃO II – DA DESPESA

Art. 12. As despesas da FUMCULT são destinadas unicamente ao custeio de seus serviços e à realização de seus objetivos.

Parágrafo único. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a devida previsão orçamentária.

SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO

Art. 13. O orçamento da FUMCULT é uno, anual e compreende todas as receitas e despesas, dispostas em programas, compondo-se pelo menos de:

I – estimativa de receita discriminada por fontes;

II – discriminação analítica da despesa de modo a evidenciar sua fixação por atividade, projeto ou programa de trabalho.

Parágrafo único. O orçamento da FUMCULT compreenderá todas as receitas, inclusive as de fundos, convênios, contratos ou acordos, pelos seus totais, vedada qualquer dedução.

Seção IV – Da Contabilidade

Art. 14. O serviço de contabilidade será organizado e mantido de modo a evidenciar a situação de todos quantos, de qualquer forma, arrecadem receita, efetuem despesas e as administre ou guarde bens da FUMCULT ou a ela confiados, de acordo com as normas de contabilidade pública.

SEÇÃO V – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. O Diretor-Presidente da FUMCULT apresentará balancete semestral ao Conselho Deliberativo.

Art. 16. O Diretor-Presidente da FUMCULT apresentará ao Conselho Deliberativo, até o dia 31 de março de cada ano, cópia da prestação de contas enviadas ao Poder Executivo para consolidação.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 17. A FUMCULT tem como órgãos administrativos:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Executiva, composta por:

a) Presidência da FUMCULT;
b) Departamento Administrativo Financeiro;
c) Departamento Operacional;
d) Departamento do Parque da Cachoeira;

c) Departamento da Rádio Educativa;
III – Conselho Fiscal.

SEÇÃO I – DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 18. O Conselho Deliberativo, órgão superior de administração da entidade, será constituído por 5 membros, sendo 2 Conselheiros Permanentes e 3 Conselheiros Temporários.

§1ª São membros permanentes, o Diretor-Presidente da FUMCULT e o Chefe de Departamento Administrativo Financeiro.

§2º Os membros temporários e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 anos, permitida a recondução.

Art. 19. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor-Presidente da FUMCULT, que terá voto de qualidade nas deliberações coletivas, em caso de empate.

§1º Na ausência do Presidente, assumirá para todos os fins de direito suas funções estatutárias, o mais idoso dentre os conselheiros.

§2º É permitido o exercício cumulativo das funções de integrante do Conselho Deliberativo e integrante da Diretoria Executiva da FUMCULT.

§3º Perderá automaticamente seu mandato o integrante do Conselho Deliberativo que faltar a três reuniões consecutivas, ou a cinco alternadas, sem motivo justificado.

Art. 20. São atribuições do Conselho Deliberativo:

I – aprovar o orçamento anual da FUMCULT para o exercício subseqüente;

II – deliberar sobre a prestação de contas anual da FUMCULT;

III – deliberar sobre a conveniência de alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes à FUMCULT;

IV – propor ao Diretor-Presidente da FUMCULT alterações no estatuto, para encaminhamento ao Prefeito Municipal;

V – pronunciar-se sobre a extinção da FUMCULT.

VI – representar ao Diretor-Presidente e ao Prefeito Municipal, quando for o caso, sobre qualquer irregularidade verificada na FUMCULT, indicando, se possível as medidas corretivas;

VII – autorizar a realização de operações de crédito; e

VIII – deliberar a respeito da celebração de convênios.

Art. 21. O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente duas vezes por semestre, quando convocado por seu Presidente, para:

a) tomar conhecimento da dotação orçamentária da FUMCULT;

b) ouvir do Diretor-Presidente da FUMCULT o relatório de suas atividades, referente ao exercício social encerrado; e

c) receber e apreciar o balancete semestral apresentado pelo Diretor-Presidente da FUMCULT.

Art. 22. O Conselho Deliberativo se reunirá extraordinariamente quando convocado:

I – pelo Diretor-Presidente;

II – pela Diretoria Executiva;

III – pelo Conselho Fiscal; e

IV – pela maioria de seus membros.

Art. 23. A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante correspondência pessoal contra recibo, aos seus integrantes, com pauta dos assuntos a serem tratados.

§1º As reuniões ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de 1/3 dos membros do Conselho Deliberativo e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de presentes.

§2º As reuniões serão registradas em ata.

§3º As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas pela maioria dos Conselheiros presentes, tendo o Presidente, o voto de desempate.

Art. 24. O exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo não é remunerado, o mesmo ocorrendo quanto aos suplentes.

SEÇÃO II – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25. A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes empregos de confiança de recrutamento amplo:

I - Diretor-Presidente;

II – Chefe do Departamento Administrativo Financeiro;

III – Chefe do Departamento Operacional;

IV – Chefe do Departamento do Parque da Cachoeira;

V – Chefe do Departamento da Rádio Educativa

Parágrafo único. O vencimento dos empregos de confiança da Diretoria Executiva é o fixado no Anexo I desta lei.

Art. 26. Os empregos de confiança da Diretoria Executiva se destinam às funções de direção e são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 27. Compete à Diretoria Executiva:

I – elaborar e executar o programa anual de atividades;

II – elaborar e apresentar ao Conselho Deliberativo o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;

III – elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;

IV – elaborar os regimentos internos dos Departamentos;

V – contratar e demitir servidores;

VI – entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no País como no exterior, para mútua colaboração em atividades de interesse comum; e

VII – remeter à Curadoria de Fundações, anualmente, dentro do prazo de 6 (seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro, suas contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade no respectivo exercício.

Art. 28. Compete ao Diretor-Presidente da FUMCULT:

I – exercer a administração da FUMCULT;

II – representar a FUMCULT judicial e extrajudicialmente;

III – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e demais regimentos internos;

IV – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

V – convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

VI – dirigir e supervisionar todas as atividades da FUMCULT;

VII – autorizar despesas e pagamentos;

VIII – movimentar, juntamente com o Chefe de Departamento Administrativo Financeiro, os recursos da FUMCULT;

IX - celebrar acordo, convênio ou contrato, para a consecução dos fins da FUMCULT;

X – apresentar ao Conselho Deliberativo, planos, projetos, orçamentos, prestação de contas, relatórios, balanços e balancetes semestrais;

XI – prestar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as informações que lhe forem solicitadas e as que julgar convenientes;

XII – delegar poderes e constituir Procurador;

XIII – receber doação e subvenção;

XIV – submeter o orçamento anual da FUMCULT à aprovação do Conselho Deliberativo;

XV – adquirir bens, observadas as finalidades da FUMCULT;

XVI – alienar e onerar bens imóveis, com autorização do Conselho Deliberativo;

XVII – admitir, administrar e demitir pessoal;

XVIII – baixar portarias e atos, no limite de sua competência;

XIX – julgar recursos contra ato dos chefes de departamento;

XX – elaborar o Plano Anual de Atividades e a proposta orçamentária do exercício seguinte, em conjunto com o Conselho Deliberativo e os Chefes de Departamento, encaminhando-os ao Prefeito Municipal, para aprovação;

XXI – providenciar a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, sempre que necessário;

XXII – dirigir a programação informativa comunitária, dentro dos eventos sociais, voltados para a propaganda institucional e apresentação dos valores locais, seja na arte, nos panoramas ecológicos, culturais, humanos e outros; e

XXIII – difundir na comunidade local a arte e a informação para viabilização da participação nos programas de retransmissão.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente será substituído em sua ausência ou impedimento, pelo Chefe de Departamento Administrativo Financeiro e, na ausência ou impedimento deste, pelo Chefe de Departamento Operacional.

Art. 29. Ao Departamento Administrativo Financeiro compete:

I – dirigir, orientar e coordenar as atividades financeiras da FUMCULT;

II – arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à FUMCULT, mantendo em dia a escrituração;

III – efetuar os pagamentos de todas as obrigações da FUMCULT;

IV – acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da FUMCULT, cuidando para que todas as obrigações fiscais sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;

V – apresentar relatórios de receitas e despesas ao Diretor-Presidente, sempre que solicitados;

VI – apresentar o relatório financeiro para ser submetido ao Conselho Fiscal;

VII – apresentar, semestralmente, o balancete de receitas e despesas ao Conselho Deliberativo;

VIII – elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria Executiva, para posterior apreciação do Conselho Deliberativo;

013

IX – acompanhar a execução do orçamento anual e providenciar para que os recursos nela consignados sejam disponíveis nos prazos previstos em seu Plano de Aplicação;

X – elaborar o relatório e a prestação de contas anual;

XI – manter todo o numerário em estabelecimento bancário de crédito, exceto, apenas, valores suficientes a pequenas despesas;

XII – conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos relativos à tesouraria;

XIII – assinar, em conjunto com o Diretor-Presidente, todos os cheques emitidos pela FUMCULT;

XIV – participar das decisões de caráter e financeiro;

XV – coordenar e gerenciar as atividades de suprimentos, criando políticas, normas e procedimentos;

XVI – supervisionar a realização de licitações para compra de materiais, contratação de serviços e realização de obras, registro de preços e cadastro de fornecedores;

XVII – otimizar e implantar o sistema de administração de materiais, incluindo o almoxarifado e o patrimônio;

XVIII – implantar ferramentas e sistemas de controle e de informação para a administração de bens e serviços;

XIX – elaborar e submeter, periodicamente, à apreciação e análise superior relatório estatístico e gerencial das atividades desenvolvidas.

XX – realizar a gestão do patrimônio da FUMCULT;

XXI – supervisionar o planejamento, a normatização, a orientação, a coordenação e o controle dos fluxos e da execução das rotinas de pessoal no âmbito da FUMCULT;

XXII – gerenciar o aprimoramento dos procedimentos e processos relativos à gestão de pessoas;

XXIII – estudar, elaborar e propor planos e programas de formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

XXIV – executar outras atividades correlatas.

Art. 30 Ao Departamento Operacional compete:

I – planejar, dirigir, orientar e coordenar os eventos de cultura, lazer e turismo da FUMCULT;

II – coordenar as ações de promoção cultural da FUMCULT, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

III – elaborar e executar os planos, programas e projetos culturais e avaliar os resultados;

IV – processar a execução de convênios, contratos e ajustes celebrados na sua área de atuação;

V – coordenar a realização de cursos, conferências, seminários e reuniões na sua área de atuação;

VI – coordenar a implantação das políticas de lazer, esporte e turismo, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

VII – coordenar projetos de captação de recursos através de leis de incentivo;

VIII – gerenciar o cinema e demais espaços públicos destinados a eventos culturais;

IX – gerenciar a Praça de Eventos; e

X – coordenar os trabalhos do pessoal que lhe é subordinado.

Art. 31 Ao Departamento do Parque da Cachoeira compete:

I – Realizar a gestão do Parque da Cachoeira;

II – instituir e coordenar a cobrança de preço público pela utilização do Parque da Cachoeira;

III – autorizar e supervisionar a realização de eventos no Parque da Cachoeira; e

IV – realizar, promover, criar e executar programas e atividades para a conservação e restauração do Parque da Cachoeira.

Art. 32 Ao Departamento da Rádio Educativa compete:

I – Realizar a gestão da Rádio Educativa;

II – Submeter ao Conselho de Programação, a programação da Rádio Educativa; e

III – Realizar os atos necessários para o bom funcionamento da Rádio Educativa.

Seção III – Do Conselho Fiscal

Art. 33 O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e igu número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga de titular do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para o qual foi nomeado.

Art. 34 Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar os documentos e livros de escrituração da FUMCULT;

II – examinar o balancete semestral apresentado pelo Departamento Administrativo Financeiro, opinando a respeito;

III – apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório da Diretoria Executiva;

IV – requisitar informações que considerar necessárias;

V – representar ao Diretor-Presidente da FUMCULT ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, sobre irregularidades encontradas;

VI – dar parecer sobre as contas anuais da FUMCULT.

Art. 35 Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

CAPÍTULO IV – DO PESSOAL

Art. 36 O plano de empregos e salários disporá sobre o quadro permanente de empregados públicos da FUMCULT.

Parágrafo único. A Administração Direta do Município poderá realizar a cessão de servidores, com ônus para a FUMCULT, até o provimento dos empregos públicos através de concurso público.

Art. 37 Os empregos de confiança destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia ou assessoramento e são os previstos no Anexo I desta lei.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 O exercício fundacional e financeiro da FUMCULT coincidirá com o ano civil.

015

Art. 39 A FUMCULT não tem finalidade lucrativa, não distribui dividendos, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, ou participação no seu resultado; aplicar, integralmente, no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e empregar eventual superávit no desenvolvimento de suas finalidades.

Art. 40 Fica a FUMCULT autorizada a instituir Preço Público, através de Resolução, para a cobrança de eventos e pela utilização de bens, equipamentos, materiais e logradouros públicos sobre sua administração.

Art. 41. Fazem parte integrante desta Lei os Anexos:
I – Anexo I – Empregos de Confiança;
II – Anexo II – Padrões de Vencimentos; e
III – Anexo III – Organograma.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de maio de 2010.

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

ANEXO I

Empregos de Confiança

EMPREGOS DE CONFIANÇA					
DENOMINAÇÃO	***Nº DE EMPREGOS***	***SÍMBOLO DE VENCIMENTO***	***CARGA HORÁRIA SEMANAL***	***HABILITAÇÃO***	***FORMA DE PROVIMENTO***
DIRETOR PRESIDENTE	01	FCO - 01	40 horas	Médio Completo	Recrutamento Amplo
CHEFE DE DEPARTAMENTO	04	FCO - 02	40 horas	Médio Completo	Recrutamento Amplo
ASSESSOR II	02	FCO - 03	40 horas	Médio Completo	Recrutamento Amplo
ASSESSOR III	02	FCO – 04	40 horas	Médio Completo	Recrutamento Amplo

ANEXO II

PADRÃO DE VENCIMENTOS

NÍVEL	*VENCIMENTOS*
FCO 01	R$6.000,00
FCO 02	R$2.190,62
FCO 03	R$ 1.606,46
FCO 04	R$ 1.168,33

ANEXO III

ORGANOGRAMA

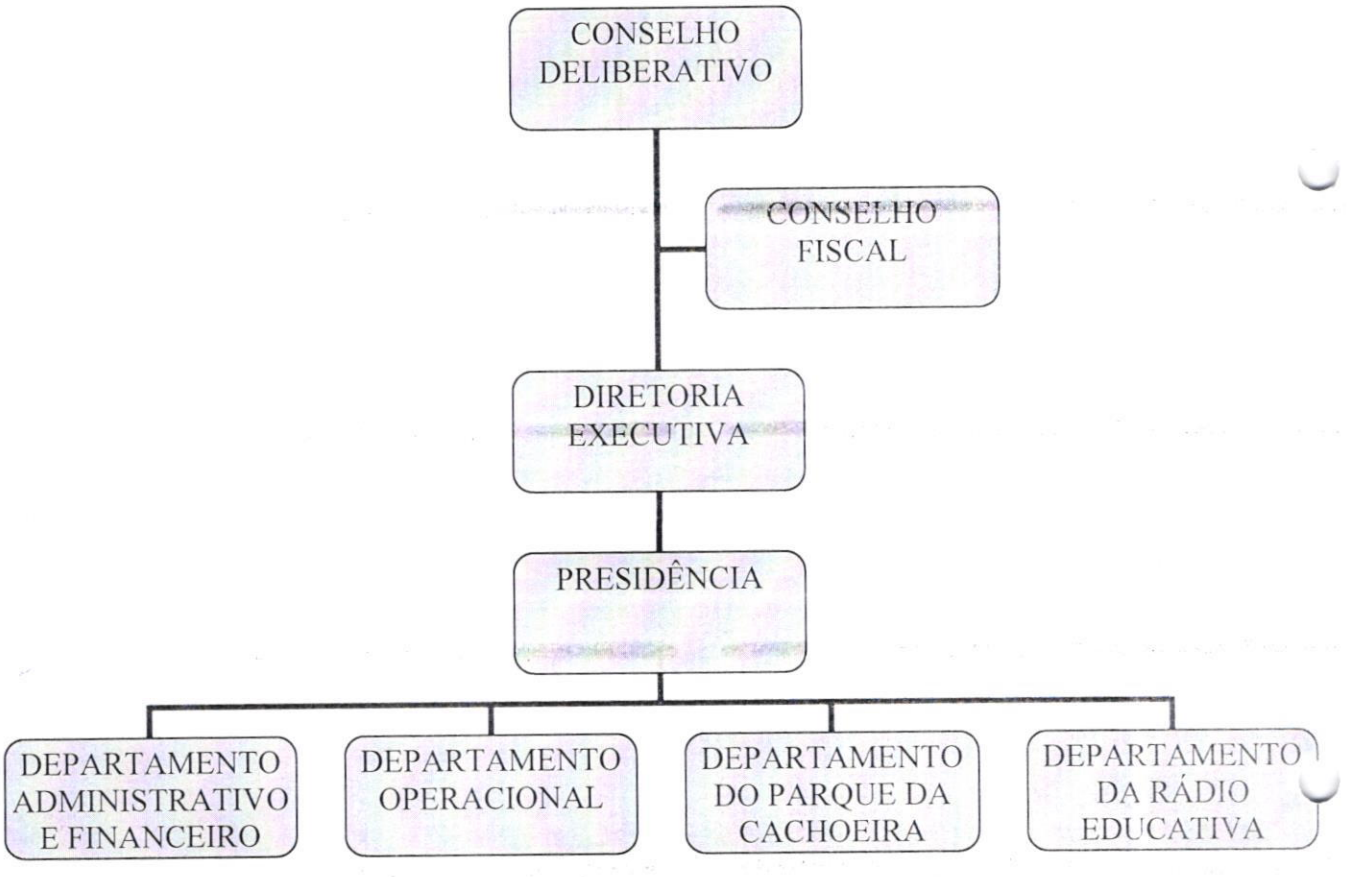

019

LEI Nº 3.130, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, criado pela Lei Municipal 1.114, de 21 de fevereiro de 1984, com área de 70.686 m^2, tendo como centro do círculo a última queda da Cachoeira de Santo Antônio, num raio de 150 metros, administrado pela FUMCULT – Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo de Congonhas, destinado a proporcionar lazer e recreação aos municípios e visitantes, passa a viger por esta Lei.

Art. 2º O Poder executivo fica autorizado a estabelecer, por Decreto, os preços dos serviços que serão postos a disposição dos usuários, tais como: ingresso no Parque, uso da área de camping, uso da área para trailer, uso das quadras de esportes, campo de futebol, estacionamento interno e externo para veículos e outro serviços que o parque venha ofertar.

§ 1º Os preços a que se refere o artigo serão fixados com base no valor da Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC, criada pela Lei Municipal 2.934/2010.

§ 2º Ficarão isentos ao pagamento a que se refere o artigo:

I- crianças menores de cinco anos;

II- pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

III- autoridades e convidados da Administração Municipal, em visita à cidade;

IV- pessoas com deficiência física ou mental, devidamente cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social – SEDAS.

§ 3º Pagarão o valor correspondente a meia entrada para o ingresso no Parque:

I – os estudantes que portarem documento com foto, comprobatório de tal condição.

II – agentes políticos de Congonhas, cônjuges e os filhos até 18 (dezoito) anos;

III – os servidores públicos municipais de Congonhas, cônjuge e os filhos até 18 (dezoito) anos.

Art. 3º A FUMCULT fica, igualmente, autorizada a conceder a terceiros, mediante processo licitatório, a exploração dos imóveis edificados no Parque, para funcionamento da churrascaria, lanchonete e quiosques para comercialização de alimentos e produtos concernentes às atividades locais.

Parágrafo único. As empresas vencedoras das concorrências para exploração da churrascaria, lanchonete e quiosques pagarão prestação fixada por Decreto do Executivo, baseada na Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC.

Art. 4º A FUMCULT, poderá disponibilizar, mediante cobrança, espaço de comercialização a entidade, legalmente apta a realizar parcerias, estabelecida no município de Congonhas.

Art. 5º Todas as receitas oriundas do Parque da Cachoeira serão obrigatoriamente recolhidas aos cofres da FUMCULT, administradora do espaço, conforme dispõe a Lei Municipal 2.960, de 7 de maio de 2010.

Art. 6º A FUMCULT deliberará franqueamento de entrada ao público em ocasiões comemorativas, ficando a critério da Entidade a escolha da data e finalidade.

Art. 7º Durante o funcionamento normal do Parque será proibido a venda e o consumo de bebidas destiladas e de bebidas em garrafas de vidro no interior do Parque e no seu entorno, exceto em eventos específicos a serem autorizados mediante Decreto.

Art. 8º A FUMCULT providenciará no prazo de até 60 (sessenta) dias o regimento interno do Parque da Cachoeira, com todas as disposições referentes ao seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis 1.114 de 21de fevereiro de 1984, 1.131, de 22 de março de 84, 1.160, de 5 de julho de 1984, 1.443 de 11 de fevereiro de 1987, 1.810 de 22 de novembro de 1991 e a Lei 2.169 de 21 de maio de 1998.

Congonhas, 26 de outubro de 2011.

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

02

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de Outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 074/2025 - Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo regulamentar o funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, definindo a gestão administrativa, operacional e financeira do local, bem como disciplinando a cobrança de serviços, concessões, parcerias público-privadas e regras de uso do espaço público.

A proposta também revoga dispositivos de legislações anteriores, de modo a adequar o funcionamento do Parque à nova estrutura administrativa instituída pela Lei Municipal nº 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

A norma proposta, trás como novidade a utilização de entidade para uso do bem por entidade e venda de bebidas em garrafa, em evento específico, devidamente autorizado por decreto.

O projeto se apresenta devidamente motivado, sendo constitucional e legal quanto à sua iniciativa e objeto, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo – **Vice-Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

022

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de Outubro de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 074/2025 - Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, estabelecendo normas relativas à gestão administrativa, operacional e financeira do espaço, bem como disciplinando o uso de suas dependências e a forma de exploração de atividades comerciais e de lazer.

A proposta prevê, ainda, a possibilidade de concessão de uso e parcerias público-privadas para melhor aproveitamento e manutenção do Parque, com o objetivo de garantir sua conservação, sustentabilidade e pleno funcionamento, de forma a beneficiar a população e fomentar o turismo local.

A norma proposta, trás como novidade a utilização de entidade para uso do bem por entidade e venda de bebidas em garrafa, em evento específico, devidamente autorizado por decreto.

Após análise, entendo que o Projeto contribui de maneira positiva para a organização e eficiência dos serviços públicos municipais, especialmente no que se refere à infraestrutura e ao uso adequado dos espaços públicos.

O projeto se apresenta devidamente motivado, sendo constitucional e legal quanto à sua iniciativa e objeto, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Patricia Fernandes Monteiro	

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

023

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de Outubro de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 74/2025 – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objetivo regulamentar o funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, estabelecendo normas para sua gestão administrativa, operacional e financeira, bem como disciplinando a exploração comercial e o uso adequado das áreas públicas que compõem o parque.

A proposta define que a administração do Parque será exercida pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, prevendo ainda a possibilidade de concessão de espaços mediante processo licitatório, bem como a implementação de parcerias público-privadas voltadas à conservação, infraestrutura e exploração econômica do local.

O projeto também estabelece critérios para cobrança de ingressos e taxas de uso, isenções e meia-entrada, além de proibir a venda de bebidas destiladas e bebidas em garrafas de vidro durante o funcionamento normal do Parque, salvo em eventos específicos autorizados por decreto.

O projeto se apresenta devidamente motivado, sendo constitucional e legal quanto à sua iniciativa e objeto, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos-**Presidente**	
Hemerson Ronan Inácio – **Vice Presidente**	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Rodrigo Silva Mendes	

024
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Projeto de Lei nº 74/2025
Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Vereador Eduardo Ladislau Marques – 37ª Reunião Ordinária – 28/10/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **28 de outubro de 2025**.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

025

Emenda Supressiva 01 ao Projeto de lei 74/2025, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

"Fica suprimido o Inciso II do Parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei 074/2025 e renumerado o seguinte."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar o projeto, de modo a dar mais equidade do atendimento dos usuários do balneário.

Congonhas, aos 28 de outubro de 2025.

Igor Jonas Souza Costa
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2928/2025
Data: 29/10/2025 - Horário: 09:39
Legislativo

LEITURA EM PLENÁRIO
38ª Reunião Ordinária
EM 04 / 11 / 25
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

EM BRANCO

026

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 74/2025.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3021/2025
Data: 06/11/2025 - Horário: 15:43
Legislativo - PLSPL 1/2025

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A gestão administrativa, operacional e financeira do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio passa a ser exercida pela Administração Direta do Município de Congonhas, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2° O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por Decreto, os preços dos serviços que serão postos à disposição dos usuários, tais como: ingresso no Parque, uso da área de camping, uso da área para trailer, uso das quadras de esportes, campo de futebol, estacionamento interno e externo para veículos e outros serviços que o Parque venha a ofertar.

§ 1º Os preços a que se refere o artigo serão fixados com base no valor da Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC, criada pela Lei Municipal n.º 2934 de 4 de março de 2010.

§ 2º Ficarão isentos ao pagamento a que se refere o artigo:

I - crianças menores de 12 (doze) anos;

II - pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

III - autoridades e convidados da Administração Municipal, em visita à cidade;

IV - polícias civis, militares e bombeiros;

V - os munícipes de Congonhas, devidamente comprovados por meio de documento de identificação e comprovante de residência.

§ 3º Os visitantes não residentes no Município de Congonhas pagarão o valor correspondente à meia-entrada para o ingresso no Parque, nas seguintes hipóteses:

I - os estudantes que portarem documento com foto, comprobatório de tal condição;

II - agentes políticos de Congonhas, cônjuges e os filhos até 18 (dezoito) anos;

III - os servidores públicos municipais de Congonhas, cônjuge e os filhos até 18 (dezoito) anos.

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

027

Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a conceder a terceiros, mediante processo licitatório, a exploração dos imóveis edificados no Parque, para funcionamento da churrascaria, lanchonete e quiosques para comercialização de alimentos e produtos concernentes às atividades locais.

Parágrafo único. As empresas vencedoras das concorrências para exploração da churrascaria, lanchonete e quiosques pagarão prestação fixada por Decreto do Executivo, baseada na Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a instituir e regulamentar parcerias público-privadas (PPPs), convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres, com vistas à infraestrutura, melhoria, conservação e exploração sustentável do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, observadas as normas de direito público aplicáveis e os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as condições e procedimentos necessários à execução das parcerias.

§ 2° Nas hipóteses de concessões patrocinadas em que a remuneração do parceiro privado seja custeada em percentual superior a 70% (setenta por cento) pela Administração Pública, sua realização dependerá de prévia autorização legislativa específica.

Art. 5° O Poder Executivo, poderá disponibilizar, mediante cobrança, espaço de comercialização a entidade, legalmente apta a realizar parcerias, estabelecida no município de Congonhas.

Art. 6° Todas as receitas oriundas do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio serão obrigatoriamente recolhidas aos cofres do Poder Executivo, administrador do espaço, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Do montante total arrecadado, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao Fundo Municipal de Esporte, com o objetivo de fomentar políticas públicas, projetos e ações voltadas à promoção, incentivo e desenvolvimento das atividades esportivas no Município de Congonhas.

Art. 7° O Poder Executivo deliberará o franqueamento de entrada ao público em ocasiões comemorativas, ficando a critério deste a escolha da data e finalidade.

Art. 8° Durante o funcionamento normal do Parque será proibido a venda e o consumo de bebidas destiladas e de bebidas em garrafas de vidro no interior do Parque e no seu entorno, exceto em eventos específicos a serem autorizados mediante Decreto.

Art. 9° O Poder Executivo providenciará no prazo de até 60 (sessenta) dias o regimento interno do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, com todas as disposições referentes ao seu funcionamento.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

028

I - art. 31 da Lei Municipal n.° 2.960/2010;

II - Lei Municipal n.° 3.130/2011.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congonhas, 5 de novembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Pedro Henrique Valle Mazzaro
Procurador Geral
Matrícula 20146876
OAB/MG 210.986

EM BRANCO

029

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 74/2025 tem por objetivo aprimorar o texto, introduzindo ajustes de mérito que reforçam o caráter público e social do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

A alteração no artigo 2º busca assegurar o acesso gratuito aos munícipes de Congonhas, em reconhecimento ao direito da população local de usufruir de um espaço público de lazer e convivência.

Já a modificação do artigo 4º tem como finalidade ampliar as possibilidades de gestão compartilhada e sustentável do Parque, permitindo que o Poder Executivo utilize instrumentos legais modernos e transparentes – como as Parcerias Público-Privadas e convênios – para garantir sua conservação, modernização e uso responsável, em conformidade com os princípios da administração pública.

Por fim, a modificação do artigo 6º estabelece que até 30% das receitas geradas sejam destinadas ao Fundo Municipal de Esporte, medida que contribui para o fortalecimento de programas e ações esportivas, fomentando o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

A proposta tem objetivo de adequar a legislação do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio à Lei Municipal n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a gestão, governança e a estrutura organizacional da administração direta do município de Congonhas, e criou a "Gerência do Parque da Cachoeira" como órgão integrante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Pelas razões expostas é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei substitutivo ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 5 de novembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

EM BRANCO

030

Ofício n.º PMC/SEGOV/GAB/35/2025

Congonhas, 06 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3020/2025
Data: 06/11/2025 - Horário: 15:42
Legislativo

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 74/2025 que **"Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio".**

Na oportunidade reiteramos a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Cordialmente,

ROSANE MOREIRA DA CRUZ
Secretária Adjunta

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 031

REQUERIMENTO CMC/317/2025

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 3061/2025
Data: 11/11/2025 - Horário: 09:22
Legislativo - REQ 317/2025

Exmo.Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160[1], do Regimento Interno[1], ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de URGÊNCIA ESPECIAL ao:

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 74/2025: Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de novembro de 2025.

Vereadores:

[1] Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

032

EMENDA SUPRESSIVA 01/2025, ao Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74/2025, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei Substitutivo nº 74/2025, renumerando os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º prevê autorização de instituição de PPPs, convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres, com vistas a infraestrutura, melhoria, conservação e exploração sustentável do Parque.

Tal discussão, deve ser tratada em projeto específico.

Congonhas aos 11 de novembro de 2025.

Vereador

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 3069/2025
Data: 11/11/2025 - Horário: 11:25
Legislativo

FM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de novembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei 74/2025 – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei 74 de 2025, teve apresentação de Emenda Supressiva, apreciada em Plenário e aprovada por unanimidade, propõe diretrizes quanto aos horários de funcionamento, regras de acesso, utilização dos espaços públicos, preservação ambiental, segurança dos frequentadores, além de definir responsabilidades do poder público e dos usuários.

Após análise, esta Comissão verificou que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, estando redigida de forma clara e compatível com as normas que regem a matéria. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

Dessa forma, considerando a relevância do tema para a ordenação e preservação de um importante patrimônio natural e turístico do município.

Assim sendo, somos favoráveis à APROVAÇÃO da matéria.

Relator

Simônia Magalhães- Presidente	
Kate Bárbara- Vice-Presidente	
Eduardo Matosinhos	
Hemerson Ronan	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Roberto Kleiton	
Eduardo Ladislau	
Rodrigo Mendes	
Edonias Clementino	
Heli Nascimento	
Patrícia Fernandes Monteiro	

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

034

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de novembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 074/2025 – Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 074/2025, teve apresentação de Emenda Supressiva, apreciada em Plenário e aprovada por unanimidade, sendo o projeto de autoria do Executivo, que após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, como determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

085

Ofício nº 481/2025/Secretaria

Congonhas, 11 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei com Emenda Supressiva, aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
74/2025	EXECUTIVO	51/2025

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em: 11/11/25

CMC/DB
Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO

036
0025

Recebido em: 11/11/25
Luiza Charles

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 51/2025

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A gestão administrativa, operacional e financeira do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio passa a ser exercida pela Administração Direta do Município de Congonhas, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por Decreto, os preços dos serviços que serão postos à disposição dos usuários, tais como: ingresso no Parque, uso da área de camping, uso da área para trailer, uso das quadras de esportes, campo de futebol, estacionamento interno e externo para veículos e outros serviços que o Parque venha a ofertar.

§ 1º Os preços a que se refere o artigo serão fixados com base no valor da Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC, criada pela Lei Municipal n.º 2934 de 4 de março de 2010.

§ 2º Ficarão isentos ao pagamento a que se refere o artigo:

I - crianças menores de 12 (doze) anos;

II - pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

III - autoridades e convidados da Administração Municipal, em visita à cidade;

IV - polícias civis, militares e bombeiros;

V - os munícipes de Congonhas, devidamente comprovados por meio de documento de identificação e comprovante de residência.

§ 3º Os visitantes não residentes no Município de Congonhas pagarão o valor correspondente à meia-entrada para o ingresso no Parque, nas seguintes hipóteses:

I - os estudantes que portarem documento com foto, comprobatório de tal condição;

II - agentes políticos de Congonhas, cônjuges e os filhos até 18 (dezoito) anos;

III - os servidores públicos municipais de Congonhas, cônjuge e os filhos até 18 (dezoito) anos.

EM BRANCO

037

Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a conceder a terceiros, mediante processo licitatório, a exploração dos imóveis edificados no Parque, para funcionamento da churrascaria, lanchonete e quiosques para comercialização de alimentos e produtos concernentes às atividades locais.

Parágrafo único. As empresas vencedoras das concorrências para exploração da churrascaria, lanchonete e quiosques pagarão prestação fixada por Decreto do Executivo, baseada na Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC.

Art. 4° O Poder Executivo, poderá disponibilizar, mediante cobrança, espaço de comercialização a entidade, legalmente apta a realizar parcerias, estabelecida no município de Congonhas.

Art. 5° Todas as receitas oriundas do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio serão obrigatoriamente recolhidas aos cofres do Poder Executivo, administrador do espaço, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Do montante total arrecadado, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao Fundo Municipal de Esporte, com o objetivo de fomentar políticas públicas, projetos e ações voltadas à promoção, incentivo e desenvolvimento das atividades esportivas no Município de Congonhas.

Art. 6° O Poder Executivo deliberará o franqueamento de entrada ao público em ocasiões comemorativas, ficando a critério deste a escolha da data e finalidade.

Art. 7° Durante o funcionamento normal do Parque será proibido a venda e o consumo de bebidas destiladas e de bebidas em garrafas de vidro no interior do Parque e no seu entorno, exceto em eventos específicos a serem autorizados mediante Decreto.

Art. 8° O Poder Executivo providenciará no prazo de até 60 (sessenta) dias o regimento interno do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, com todas as disposições referentes ao seu funcionamento.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - art. 31 da Lei Municipal n.° 2.960/2010;

II - Lei Municipal n.° 3.130/2011.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de novembro de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/DB

EM BRANCO

038

EMENDA SUPRESSIVA 01/2025, ao Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74/2025, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei Substitutivo nº 74/2025, renumerando os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º prevê autorização de instituição de PPPs, convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres, com vistas a infraestrutura, melhoria, conservação e exploração sustentável do Parque.

Tal discussão, deve ser tratada em projeto específico.

Congonhas aos 11 de novembro de 2025.

Vereador

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 3069/2025
Data: 11/11/2025 - Horario: 11:25
Legislativo

EM BRANCO

039

LEI N.º 4.346, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A gestão administrativa, operacional e financeira do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio passa a ser exercida pela Administração Direta do Município de Congonhas, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por Decreto, os preços dos serviços que serão postos à disposição dos usuários, tais como: ingresso no Parque, uso da área de camping, uso da área para trailer, uso das quadras de esportes, campo de futebol, estacionamento interno e externo para veículos e outros serviços que o Parque venha a ofertar.

§ 1º Os preços a que se refere o artigo serão fixados com base no valor da Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC, criada pela Lei Municipal n.º 2934 de 4 de março de 2010.

§ 2º Ficarão isentos ao pagamento a que se refere o artigo:

I - crianças menores de 12 (doze) anos;

II - pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

III - autoridades e convidados da Administração Municipal, em visita à cidade;

IV - polícias civis, militares e bombeiros;

V - os munícipes de Congonhas, devidamente comprovados por meio de documento de identificação e comprovante de residência.

§ 3º Os visitantes não residentes no Município de Congonhas pagarão o valor correspondente à meia-entrada para o ingresso no Parque, nas seguintes hipóteses:

I - os estudantes que portarem documento com foto, comprobatório de tal condição;

II - agentes políticos de Congonhas, cônjuges e os filhos até 18 (dezoito) anos;

III - os servidores públicos municipais de Congonhas, cônjuge e os filhos até 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a conceder a terceiros, mediante processo licitatório, a exploração dos imóveis edificados no Parque, para funcionamento da

EM BRANCO

churrascaria, lanchonete e quiosques para comercialização de alimentos e produtos concernentes às atividades locais.

Parágrafo único. As empresas vencedoras das concorrências para exploração da churrascaria, lanchonete e quiosques pagarão prestação fixada por Decreto do Executivo, baseada na Unidade Padrão Municipal de Congonhas - UPMC.

Art. 4º O Poder Executivo, poderá disponibilizar, mediante cobrança, espaço de comercialização a entidade, legalmente apta a realizar parcerias, estabelecida no município de Congonhas.

Art. 5º Todas as receitas oriundas do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio serão obrigatoriamente recolhidas aos cofres do Poder Executivo, administrador do espaço, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Do montante total arrecadado, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao Fundo Municipal de Esporte, com o objetivo de fomentar políticas públicas, projetos e ações voltadas à promoção, incentivo e desenvolvimento das atividades esportivas no Município de Congonhas.

Art. 6º O Poder Executivo deliberará o franqueamento de entrada ao público em ocasiões comemorativas, ficando a critério deste a escolha da data e finalidade.

Art. 7º Durante o funcionamento normal do Parque será proibido a venda e o consumo de bebidas destiladas e de bebidas em garrafas de vidro no interior do Parque e no seu entorno, exceto em eventos específicos a serem autorizados mediante Decreto.

Art. 8º O Poder Executivo providenciará no prazo de até 60 (sessenta) dias o regimento interno do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, com todas as disposições referentes ao seu funcionamento.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - art. 31 da Lei Municipal n.º 2.960/2010;

II - Lei Municipal n.º 3.130/2011.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congonhas, 4 de dezembro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2025.12.04 15:26:11 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

04/12/2025

Projeto de Lei nº 74/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 05 de dezembro de 2025.

SIMONE CRISTINA FREIRE FERREIRA
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO